



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721019/2021-83
ACÓRDÃO	1202-001.386 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

NULIDADE.

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação. O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação do processo administrativo fiscal, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA DEVIDA.

É devida a glosa de perda no recebimento de crédito para a qual não resta comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DA PERDA.

Ainda que comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art.9º da Lei nº 9.430, de 1996, é necessária a apresentação de documentação que permita identificar o montante da perda. Na impossibilidade de identificação, devida a glosa.

ESFERA EXTRAJUDICIAL

O requisito previsto no art. 9º da lei nº 9.430, de 1996, de que os créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, só poderão ser registrados como perda quando os devidos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias tenham sido iniciados e mantidos não tem aplicação integral aos casos de créditos com garantia, na modalidade alienação fiduciária de coisa imóvel, tendo em vista que lei

posterior (Lei nº 9.514, de 1997), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabeleceu, em seus artigos 26 e 27, procedimentos extrajudiciais para o recebimento de dívidas não pagas. A demonstração de interesse por parte do credor na quitação da dívida, manifestada pelo legislador quando expressamente exige a manutenção dos procedimentos, aplica-se a ambas as esferas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Conselheiro Andre Luís Ulrich Pinto que votou por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a definitividade das perdas referentes aos créditos vencidos há mais de cinco anos e restabelecer a dedução no montante de R\$ 9.964.035,14 relativos aos créditos garantidos por meio de alienação fiduciária; e o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que acompanhou a divergência apenas nessa última questão.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 108-030.929 – 28ª TURMA/DRJ08, Sessão de 19 de outubro de 2022, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Em foco impugnação contra lançamentos consubstanciados em autos de infração originados na Delegacia Especial da Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP tendentes à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na sistemática do Lucro Real, afetos ao ano calendário de 2016.

Os autos de infração foram lavrados em 20/10/2021 enquanto a ciência da autuada operou-se nesse mesmo dia, quando da abertura de mensagem na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e espelham crédito tributário montante de R\$ 118.238.649,69 (principal mais acréscimos de multas e juros de mora).

Concluiu a autoridade fiscal que a autuada excluiu indevidamente do lucro líquido valores referentes à perda de recebimento de créditos, além de inexatidão do período de escrituração de despesa (postergação), ocasionando insuficiência na determinação das bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Do Termo de Verificação Fiscal, peça integrante dos autos de infração, extraem-se os seguintes quadros de valores:

4.1	PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
4.1.1	Diferença encontrada na substituição de planilhas	3.993.972,16
4.1.2	Descumprimento dos critérios de dedutibilidade 9 e 11	52.617.928,78
4.1.3	Descumprimento do critério de dedutibilidade 4	41.753.245,89
4.1.4	Perdas - Enquadramentos Diversos	
4.1.4.1	Recuperação Judicial	4.200.733,05
4.1.4.2	Falta de ação judicial	931.658,75
4.1.4.3	Ação Judicial extinta por responsabilidade do Banco Santander	
4.1.4.3.1	Pedido de Extinção não localizado	174.098,68
4.1.4.3.2	Ação extinta por ação ou omissão do Banco Santander	582.694,80
4.1.4.4	Falta de ação judicial - Apresentou apenas Notificação Extrajudicial	
4.1.4.4.1	Alienação Fiduciária de Imóvel	9.964.035,14
4.1.4.4.2	Cobrança Extrajudicial (1)	4.908.954,85
4.1.4.4.3	Cobrança Extrajudicial (2)	1.285.086,37
4.1.4.5	Clarear Transporte Turismo Ltda	322.220,37
4.1.4.6	Health Marketing Brasil Cursos Ltda - EP	413.985,63
4.1.4.7	Maricultura Pescados Comércio e Importação	306.262,07
4.1.4.8	Traxterra Serviços e Equipamentos Ltda	399.481,14
4.1.4.9	Aços Planalto Comércio e Indústria de Ac	652.201,04
4.1.4.10	DLM Consultoria e Informática Ltda	373.289,35
4.1.4.11	Integra Brasil Transportes Ltda	343.098,35
	TOTAL	123.222.946,42

Referida peça pormenoriza cada um dos itens acima enunciados, que podem assim serem resumidos:

4.1 – PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

4.1.1 – Diferença encontrada na substituição de planilhas

A Fiscalizada apresentou planilha informando R\$ 1.570.335.349,58 de “Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito” e uma outra contendo “operações de

crédito que foram cedidas pelo Banco Santander no ano de 2016”, no valor de R\$ 4.183.964.041,11. Procedeu-se um cruzamento entre ditas planilhas do que resultou 152.494 operações coincidentes, sendo expedida intimação da fiscalizada para explicações, cuja resposta foi no sentido da validade da segunda e equívoco na primeira, a qual foi substituída. Na substituição, a diferença de R\$ 3.993.972,16 não foi localizada pelo próprio Banco Santander, daí o lançamento por exclusão indevida uma vez que a Fiscalizada não apresentou documentação comprobatória de sua existência.

4.1.2 – Descumprimento dos critérios de dedutibilidade 9 e 11

Filtrou-se da corrigida planilha “Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito” a quantidade de 1.628 operações enquadradas pela Fiscalizada nos critérios de dedutibilidade do art. 9º, § 7º, II, “b” da Lei nº 9.430/96 (indicador 9 – contratos inadimplidos a partir de 07/10/2014, sem garantia, entre 15.000,00 a R\$ 100.000,00, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa) e do art. 9º, § 7º, III, “a” (indicador 11 – contratos inadimplidos a partir de 07/10/2014, com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor até R\$ 50.000,00, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias). Como referido § 7º preceitua sua validade para vencimentos a partir da publicação da Medida Provisória nº 656, de 07/10/2014, e os casos selecionados tem vencimentos anteriores a essa data, a Fiscalizada foi então intimada para apresentar o número da ação judicial de cobrança de cada uma das operações que embasasse a perda, assim requerida pelo § 1º, II, “c” e III do artigo em questão, sendo respondido que em 1.152 operações não foram localizados os feitos judiciais. Em decorrência, entendeu a fiscalização que a dedutibilidade de R\$ 52.617.928,78 não está amparada pelo permissivo legal.

4.1.3 – Descumprimento dos critérios de dedutibilidade 4

Outros 649 casos de operações classificados pelo Banco Santander como deduzíveis segundo a regra do § 1º, II, “c” (indicador 4 – perdas de créditos sem garantia de valor superior a R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento) foram objeto de intimação para a apresentação do número da ação judicial de cobrança, como também, para justificativas nos eventuais casos de inexistência, vindo resposta que em 464 operações não foi localizada a respectiva ação. Assim, entendeu o Fisco que um total de R\$ 41.753.245,89 encontra-se ao desabrigo dessa regra de dedutibilidade

4.1.4 – Perdas – Enquadramentos diversos

Quanto aos clientes cujo número da ação judicial de cobrança foi informado na planilha, intimou-se a Fiscalizada para apresentar cópia e acompanhamento das respectivas, contudo, a documentação trazida foi incompleta.

Neste sentido, em relação à empresa Superpesa Cia. De Transportes Especiais, a qual teve homologado o seu Plano de Recuperação Judicial datada de 11/03/2016, foi apresentada Impugnação contra a lista de credores formulada pelo Administrador Judicial em 27/07/2015 visando a revisão dos seus créditos, sendo a mesma julgada improcedente e objeto de Agravo de Instrumento, julgado em 2017. Compreendeu a Fiscalização que a importância de R\$ 4.200.733,05 é indedutível no ano calendário de 2016 em razão de ser inferior ao valor homologado no plano de recuperação (§ 1º, V, c/c § 5º).

No que diz respeito aos clientes Auto Posto Elidia Ltda, SL Transporte e Comércio de Materiais de Construção, MM Produtos Agrícolas Ltda-ME, Via Livros Ltda, Haroldo Machado de Oliveira Junior, Luiz Carlos Soavinski e In Chan Kim, cujos títulos venceram antes de 07/10/2014, a Fiscalizada respondeu contrariamente, ou seja, que não localizou o ajuizamento das correlatas operações. Já em relação aos clientes Comércio de Equipamentos a Gás Ltda e Autofort Veículos Ltda, a Fiscalizada respondeu que não houve ajuizamento para as operações e solicitou a desconsideração da informação planilhada. Assim, por falta de apresentação da documentação probatória, glosou-se o valor de R\$ 931.658,75.

Com referência aos clientes Sabrina Andrade Borges Perpetuo e TLT Transportes Logístico Rodoviários Ltda, a documentação apresentada revelou extinção das ações judiciais por falta de regular andamento do feito pelo autor e, respectivamente, desistência. Compreendeu-se, conseqüentemente, pelo não cumprimento do critério do § 1º, II, “c”, do que seguiu a glosa do valor de R\$ 174.098,68. Ainda nesse diapasão, a petição inicial da ação contra Comercial de Papel Boa Vista Ltda foi indeferida por falta de apresentação do original do título exequendo, enquanto a execução contra Ama Têxtil Importação e Exportação Ltda foi extinta por falta de pagamento das custas judiciais e, por fim, o feito executivo contra Meta Truck Service Ltda foi extinto a pedido da parte autora. Dessa forma, tomando em consideração que a legislação exige que o procedimento judicial esteja iniciado e mantido, glosou-se o valor de R\$ 582.694,80.

No tocante aos clientes Andaimos Versátil Equipamentos para Construção Ltda.-EPP, Montezano Distribuidora Comercial Ltda, Denise Cardoso da Silva, Fernando Giannetti Teixeira dos Santos (dois eventos), Marcelo Herrero Pires de Avila e Costa Verde Vidros Ltda foram apresentadas correspondências endereçadas a Oficiais de Registro de Imóveis para que os devedores fossem notificados para pagamento das dívidas. A Fiscalizada, então, foi novamente intimada para apresentar as ações judiciais, ao que respondeu:

Esclarecemos a V. Sa. que as 7 operações questionadas não foram ajuizadas porque são garantidas por alienação fiduciária de imóvel e, em razão disso, a recuperação do crédito e da garantia é feita através de procedimento extrajudicial junto aos cartórios de registro de imóveis, conforme dispõe o §1º do artigo 26 da Lei nº 9514/97, reproduzido abaixo.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Entrementes, a fiscalização entendeu que a falta de procedimentos judiciais iniciados e mantidos é a exigência legal para a dedutibilidade, efetuando a glosa do valor de R\$ 9.964.035,14.

Idênticas ocorrências se deram em relação aos clientes Algodoal Algodoeira Ltda, Manoel Silva Santana Construtor EPP e Moagem Valente Ltda (dois eventos). Assim, em vista do mesmo entendimento anterior, glosou-se o valor de R\$ 4.908.954,85 (neste valor está incluso o cliente Rodrigo Jacinto de França, sem qualquer documentação apresentada). Quanto ao cliente Copas Construções Ltda, a intimada apresentou comprovantes da ação judicial, porém, nela o Santander figura como réu. Reintimada, foi apresentada correspondência endereçada ao Oficial de Registro de Imóveis requerendo a notificação da devedora, do que seguiu a glosa do valor de R\$ 1.285.086,37.

Em relação à cliente Clarear Transporte Turismo Ltda, a intimada informou que a ação judicial é uma revisional e que não localizou feito executório. A glosa, neste caso, foi de R\$ 322.220,37.

Quanto a Health Marketing Brasil Cursos Ltda – EPP, a documentação relativa à ação judicial informada na planilha não foi apresentada, vindo em lugar um Instrumento Particular de Dívida e Outras Avenças – Sem Novação no qual consta o compromisso de pagamento. O entendimento da Fiscalização foi de que em momento algum a Fiscalizada informou que houve descumprimento de acordo que pudesse gerar a retomada da cobrança e a dedutibilidade da perda e então procedeu a glosa do valor de R\$ 413.985,63.

Relativamente à cliente Maricultura Pescados Comércio Importação, apurou-se que a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito e homologou a desistência requestada pelo Santander. Glosou-se a quantia de R\$ 306.262,07.

Já no respeitante à cliente Traxterra Serviços e Equipamentos Ltda, a intimada respondeu que o número do processo judicial planilhado era outro e que não havia documentação disponível. Procedeu-se à glosa do valor de R\$ 399.481,14.

Quanto ao feito contra Aços Planalto Comércio e Indústria, a sentença apresentada, de 30/06/2016, extinguiu o processo a pedido do exequente. Intimada para esclarecimentos, assim respondeu a fiscalizada: Processo extinto, porém, em nossas bases consta informação de acordo não comprovado nos autos. A desistência pode ter sido motivada por isso. A glosa, neste caso, foi de R\$ 652.201,04. Idêntica ocorrência se deu quanto à cliente DLM Consultoria e Informática Ltda, sendo a sentença datada de 06/02/2015, enquanto a resposta assim foi exteriorizada: Processo extinto porque houve acordo. A desistência pode ter sido motivada por isso. Glosou-se o valor de R\$ 373.289,35.

Finalmente, em relação ao cliente Integra Brasil Transportes Ltda, a ação judicial apresentada não correspondia à cédula de crédito. Mais uma vez intimada, agora para que apresentasse a documentação correspondente ao título, a Fiscalizada respondeu que não localizou ajuizamento para a operação, do que seguiu a glosa do valor de R\$ 343.098,35.

Noutro giro, da segunda parte das imputações fiscais colhem-se os seguintes excertos do Termo de Verificação Fiscal, por bem resumirem a questão:

4.2 – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - POSTERGAÇÃO

4.2.1 – Prazo de Vencimento

Para os 26 clientes listados abaixo, o Banco Santander foi intimado, através da Intimação 25/2021, a apresentar documentação comprovatória da existência da dívida, o que compreende o contrato da dívida, a petição inicial da ação judicial e o andamento processual atualizado.

A	B	C	D	E	F	G	H	I	
CPF/CNPJ	NOME	DT. VCTO.	DT. BAIXA	HT. DEDUÇ.	PENAL. FERDA.	DEDUÇ.	Critérios Desabilitação	Disponível de lei	Capre critérios de desabilitação
1	28789981000184	GRANPORT TRANSPORTE E CABOTAGEM LTDA	17/12/2015	31/12/2016	12	R\$ 5.484.767,65	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, III, b	sendidos há mais de dois anos	Capre critérios de desabilitação
2	74628731000127	NEI SIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP	26/03/2015	31/12/2016	12	R\$ 5.297.747,20	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, III, b	sendidos há mais de dois anos	
3	87827457000152	SILCROMO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	24/11/2015	31/12/2016	12	R\$ 1.933.753,12	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, III, b	sendidos há mais de dois anos	
4	9387232000144	SELBACH ESQUADRIAS LTDA - EPP	17/06/2015	31/12/2016	12	R\$ 227.778,58	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, III, b	sendidos há mais de dois anos	
5	85566937004	CINTIA DUARTE DO AMARAL BOTAVA	22/06/2015	31/12/2016	12	R\$ 229.058,65	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, III, b	sendidos há mais de dois anos	
6	43534163000167	SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	29/05/2015	31/12/2016	12	R\$ 219.727,72	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, III, b	sendidos há mais de dois anos	
7	43534163000167	SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	29/05/2015	31/12/2016	12	R\$ 211.162,28	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, III, b	sendidos há mais de dois anos	
8	43534163000167	SCALA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	29/05/2015	31/12/2016	12	R\$ 211.162,28	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, III, b	sendidos há mais de dois anos	
9	28805600904	JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA	17/10/2016	31/12/2016	10	R\$ 4.170.218,14	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
10	89547269000104	DIGITEL S/A INDUSTRIA ELETRONICA	15/09/2016	31/12/2016	10	R\$ 1.272.164,94	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
11	85427912000168	ACD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/12/2016	31/12/2016	10	R\$ 784.029,50	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
12	87827457000152	AUTO POSTO TONOLLI LTDA	25/06/2016	31/12/2016	10	R\$ 320.496,93	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
13	25271396000181	SERRA COM. DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME	19/05/2016	31/12/2016	10	R\$ 281.722,05	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
14	82615946434	RODRIGO JACINTO DE FRANCA	11/11/2016	31/12/2016	10	R\$ 248.770,53	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
15	04690497000178	RA CONSULTORIA LTDA	28/07/2016	31/12/2016	10	R\$ 231.880,63	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
16	27286576100	JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR	30/04/2016	31/12/2016	10	R\$ 221.587,08	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
17	02883772000182	ICEMAR - IND. COM. E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA - EPP	11/07/2016	31/12/2016	10	R\$ 218.805,79	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
18	04742296000177	IRUAM COMERCIO ALIMENTOS LTDA	15/04/2016	31/12/2016	10	R\$ 213.114,29	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
19	02449264000128	S. DA SILVA TAVARES - CONFECÇÕES - ME	10/04/2016	31/12/2016	10	R\$ 205.983,25	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
20	00930047000154	GANG STREET CONFECÇÕES LTDA	20/07/2016	31/12/2016	10	R\$ 190.624,07	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
21	04577030000116	VM SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	16/01/2016	31/12/2016	10	R\$ 188.527,23	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
22	13483507000180	RYTEC INSTALACAO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	25/01/2016	31/12/2016	10	R\$ 185.507,89	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
23	13118448906	ANGELO DIAS MUNARI	15/09/2015	31/12/2016	10	R\$ 184.292,39	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
24	34340135000110	CEPA CONSTRUCOES E OBRAS LTDA EPP	28/06/2016	31/12/2016	10	R\$ 179.528,29	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
25	04854549000150	ANEMAR INDUSTRIA DE SOLPAs LTDA	10/02/2016	31/12/2016	10	R\$ 174.853,43	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
26	29588125220	ANDRE LUIZ ME DE ANDRADE	25/05/2016	31/12/2016	10	R\$ 171.994,53	Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, II, c	sendidos há mais de um ano	
27						R\$ 23.183.588,80			

Na coluna E a Fiscalizada especificou os critérios de dedutibilidade 12 (Lei 9.430/96, artigo 9º, § 7º, III, b) e 10 (Lei 9.430/96, artigo 9º, § 7º, II, c). Na coluna C a Fiscalizada informou a data de vencimento da dívida. A comparação entre a data efetiva do vencimento da dívida e o tempo de vencimento exigido pela legislação para que seja possível a dedutibilidade (indicado na coluna H) demonstra que, para todos os casos listados, a dívida só poderia ter sido considerada dedutível no AC 2017. Trata-se de postergação.

Assim, o valor de **R\$ 23.163.588,80** só poderia ter sido deduzido em 31/12/2017.

4.2.2 – Existência de Ação Judicial

NOME	DT. VCTO	DT. BAIXA	NIT. DEDUÇ. PERDA, DEDUT	Crítério Dedutibilidade	Início da Ação Judicial	Capre critérios dedutibilidade em:
INFINITY CONFECCOES LTDA	17/06/2014	31/12/2016	5	R\$ 298.417,32 Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, III	18/07/2017	31/12/2017
MADEIREIRA POLEGAR LTDA	23/07/2014	31/12/2016	4	R\$ 90.112,79 Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, II, c	30/11/2017	31/12/2017
INFORME COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	13/04/2012	31/12/2016	4	R\$ 226.210,89 Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, II, c	23/02/2017	31/12/2017
SOLOFAY PAVIMENTACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA	16/02/2014	31/12/2016	4	R\$ 174.253,41 Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, II, c	04/07/2017	31/12/2017
BASEWARE COMPUTADORES LTDA	25/02/2011	31/12/2016	4	R\$ 143.025,99 Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, II, c	23/10/2017	31/12/2017
				R\$ 931.998,20		
NOME	DT. VCTO	DT. BAIXA	NIT. DEDUÇ. PERDA, DEDUT	Crítério Dedutibilidade	Início da Ação Judicial	Capre critérios dedutibilidade em:
GRAZIELA VENANCIO ME	15/05/2014	31/12/2016	4	R\$ 135.842,53 Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, II, c	25/09/2018	31/12/2018
SIVERST INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA	15/05/2014	31/12/2016	4	R\$ 1.007.845,41 Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 1º, II, c	05/03/2018	31/12/2018
MEI SIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP	26/03/2015	31/12/2016	12	R\$ 5.197.747,20 Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 7º, III, b	07/03/2018	31/12/2018
				R\$ 6.339.435,14		

Para os casos listados acima, a empresa apresentou como critério de dedutibilidade 4 (Lei 9.430/96, art., 9º, § 1º, II, c), 5 (Lei 9.430/96, art., 9º, § 1º, III) e 12 (Lei 9.430/96, art., 9º, § 7º, III, b). Em todos os casos, a Lei 9.430/96 exige que estejam **iniciados e mantidos os procedimentos judiciais** para que seja possível a dedutibilidade da dívida. A coluna destacada em amarelo demonstra que nesses casos as ações judiciais só foram apresentadas em 2017 ou 2018, configurando, também, casos de postergação.

Valor total da Postergação:

Ano da Postergação	Valor Postergado	Valor pago IRPJ (25%)	Valor Pago CSLL (20%)
2017	24.095.587,00	6.023.896,75	4.819.117,40
2018	6.339.435,14	1.584.858,79	1.267.887,03

O cálculo do IRPJ e da CSLL postergados encontram-se no respectivo Auto de Infração.

Registrou, por fim, que a autuada foi instada para manifestar-se sobre o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, sendo respondido que não há saldos para aproveitamento em 2021.

Foram elencados como infringidos e/ou incorridos, além dos preceptivos já mencionados, o artigo 47, §§ 1º e 2º da Lei nº 4.506, de 1964; art. 6º, §§ 1º, 2º e 4º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 18 da Lei nº 7.450, de 1985; arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 37, § 1º e 57 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996; arts. 6º, § 1º, inciso I e § 2º, 28, 44, inciso I e 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996; artigos 247, 248,

249, inciso I, 251, 277, 278, 299 e 340 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) e art. 8º da Lei nº 13.097, de 2015

Em 18/11/2021 a autuada ingressou com impugnação, subscrita por ilustre patrono, por meio da qual suscita preliminar de nulidade dos autos de infração ao entendimento de precariedade da condução do procedimento fiscalizatório no que tange à análise correta e detida das operações que consubstanciaram no provisionamento.

Assevera que da base de operações glosadas (1.647 operações) um total de 371, ou seja, quase 25% da totalidade das operações in judice, apresentam data de vencimento período de cinco anos da data de baixa da provisão, inexistindo qualquer intimação específica para esclarecimentos adicionais e reforça que mesmo os débitos não vencidos em 2016, ou seja, cujo prazo de 05 anos ainda não havia transcorrido desde a data do vencimento da obrigação, estavam devidamente vencidos e considerados irrecuperáveis (“perdidos”) definitivamente na data da lavratura do auto de infração. Assim, a fiscalização não se debruçou na investigação dos fatos, limitando-se a indicar que as operações não se enquadrariam nos critérios de dedutibilidade previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, sem noticiar que a totalidade dos valores constituem perdas definitivas na data de baixa da provisão ou na data de lavratura do auto de infração, nos termos do art. 10, § 4º, dessa lei. Enfim, aponta que houve nítida renúncia ao dever investigativo e que, diante do art. 142 do Código Tributário Nacional, impunha-se a busca da verdade material e não meras presunções fiscais, a fim de garantia do direito ao contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito, diz que o § 4º do artigo 10 da Lei nº 9.430 dispõe que o contribuinte que verificar, dentre os valores a ele devidos, que há débito vencido há mais de 05 anos e cujo pagamento não ocorrera até o momento poderá baixá-lo definitivamente, enquanto o art. 9º traz cenários específicos para fins de despesamento cujo vencimento não tenha alcançado dito prazo. Cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e pontua que todos os débitos já vencidos até 30/12/2011, devidamente elencados no “doc.04”, devem ser considerados perdas definitivas e assim baixadas na conta de resultado em 30/12/2016 independentemente do ajuizamento ou manutenção de ação judicial de cobrança.

Já no “doc.05” estão relacionados 1.277 contratos cujos valores, provisionados no anocalendarário de 2016, foram glosados por não ter sido ajuizada ação de cobrança ou, nas ajuizadas, contém indicações de irregularidades. Diz que mantém certo e estreito controle de devedores duvidosos de sua carteira e que o procedimento adotado não está em descompasso com a legislação, afirmando que os débitos não foram provisionados novamente nos anos subsequentes e que procedera com o devido e correto pagamento dos tributos nos anos seguintes à baixa do provisionamento.

Frisa que o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996, prevê a possibilidade de postergação do tributo devido por meio de antecipação de despesas em períodos anteriores ao que poderia ser excluída da apuração de IRPJ e CSLL, reforçando que referido normativo encontra-se no sentido de que é possível ao contribuinte proceder com a dedução das despesas em período anterior ao que deveria/poderia ser excluída da apuração, sem quaisquer prejuízos – exceto o pagamento de juros de mora – desde que no período em que poderia ser excluída a referida despesa, esta seja incluída no lucro líquido do período e seja espontaneamente pago o valor do tributo. Após, assim conclui:

39. *In casu*, o que se observa é que no momento da autuação (20.10.2021), todas as operações cujo vencimento do débito dera-se até 19.10.2016, ou seja, a íntegra das operações que não restavam definitivas já em 2016, constituem-se como perdas definitivas dado o transcurso de 05 anos de seu vencimento.

40. Desta forma, ainda que a Impugnante tenha procedido com a antecipação de despesas que – alegadamente - não cumpriam a totalidade dos requisitos para sua exclusão da apuração em 2016, no momento da autuação referidos valores já constituíam perdas definitivas nos termos do art. 10, §4º da L9430, sendo, portanto, integralmente dedutíveis da apuração do IRPJ e CSLL.

(.....)

42. Observe-se, desta forma, que cabia à D. Fiscalização apenas a verificação se no momento da autuação, ou ao curso do procedimento de fiscalização, a Impugnante já teria procedido com o devido recolhimento do IRPJ/CSLL respectivo às operações relacionadas, caso quitados os correspondentes débitos, ou se estes haviam se constituído como perdas definitivas nos termos do §4º, art.10, da L9430, sem a respectiva dedução (que caso novamente realizada seria considerada em duplicidade).

43. Tratando do momento adequado do reconhecimento da postergação tributária, cite-se trecho do Parecer Normativo n. 02/1996 editado pela própria COSIT/RFB, *verbis*:

"6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago."

Aduz, dentro do princípio processual da eventualidade, a existência da novação dos débitos. Pontua que parcela dos créditos discutidos nas ações judiciais foram objeto de renegociação de dívida por meio de (i) acordos judiciais regularmente homologados via sentença, ou (ii) reconhecimento do débito em ação de recuperação judicial.

Dessa forma, a despesa registrada seria legítima, quer por conta da extinção da dívida original e confirmação de sua irrecuperabilidade, quer pela definitividade da irrecuperabilidade do desconto e, ao menos, a postergação do pagamento do IRPJ e CSLL sobre o saldo remanescente a ser pago pelo devedor em momento futuro após o acordo.

Cita doutrina de Orlando Gomes no sentido de que a novação não figura modo satisfatório da obrigação uma vez que o credor desobriga o devedor da dívida original sem o recebimento da prestação original. Assim, resta claro que para todos os processos em que ocorrera a formalização de acordo ou seu reconhecimento mediante ação de recuperação judicial há a novação da obrigação original e o advento de nova obrigação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil. Com isso, a obrigação original constitui-se como perda definitiva, a qual poderá ser deduzida na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Ainda que não se entendesse pela definitividade da perda dos créditos originários, necessário o reconhecimento, ao menos, da definitividade da perda do valor do desconto conferido ao devedor no momento do acordo ou dos valores que não puderem ser quitados em recuperação judicial dada a insuficiência do crédito, conforme se extrai do § 3º, art. 10, da Lei nº 9.430/96. Enfim, o valor do desconto conferido no acordo judicial configurará perda definitiva, visto que não mais passível de cobrança, e poderá ser deduzido do lucro real conforme disposições do art. 299 do RIR/99 e Súmula CARF nº 139.

No que toca às glosas referentes aos débitos cuja cobrança dera-se por meio extrajudicial, diz que o procedimento adotado seguiu a dinâmica prevista na Lei nº 9.514/97, a qual dispôs sobre o sistema Financeiro Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Chama a atenção para os fatos de que se trata de lei específica sobre a matéria, em especial seus artigos 26 e 26-A, entendendo que a cobrança de débitos garantidos por imóveis deve tramitar exclusivamente perante o Registro de Títulos e Documentos da comarca do imóvel, bem assim, de que se trata de lei posterior à de nº 9.430, o que atrai o dever de observância de critérios hermenêuticos de interpretação legal, consoante art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Dessa forma, não caberia exigir dos contribuintes que procedam com o ajuizamento de ação judicial de cobrança, dado a lei especial e mais nova, a qual determina a via extrajudicial.

Por fim, consigna que os lançamentos não levaram em conta os valores de IRPJ e CSLL antecipados ao longo do ano, geradores de respectivos saldos negativos ainda não integralmente utilizados em suas compensações via PER/DCOMP, o que impunha à fiscalização a devida amortização dessas antecipações, de forma que somente eventual diferença poderia ser objeto de exigência fiscal, multa e juros, afirmando que neste sentido caminha a jurisprudência do CARF e transcreve acórdãos. Após, assim arremata:

Requeru, ao final, a procedência da impugnação com total cancelamento do auto de infração.

Recentemente, em 25/03/2022, a Impugnante aviou comunicado que em face da aproximação do termo ad quem do prazo de 05 (cinco) anos para pleitear a restituição dos saldos negativos formados no encerramento do ano-calendário de 2016, apresentou os pedidos de restituição (PER) números 18227.15949.301221.1.2.02-3493 (retificado pelo 11219.44666.110322.1.6.02-0309) e 00568.86155.301221.1.2.03-1186)

A 28ª TURMA/DRJ08 julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja decisão segue a seguir ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas na legislação. O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação do processo administrativo fiscal, especialmente a observância do amplo direito de defesa do contribuinte e do contraditório, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ NÃO CONSIDERADO NA AUTUAÇÃO. ECF. PER/DCOMP. APROVEITAMENTO.

O Saldo Negativo de IRPJ que não houver sido objeto de Pedido de Restituição (PER) e/ou Declaração de Compensação (Dcomp) poderá ser deduzido do imposto de renda devido, em eventual lançamento de ofício. Nesse caso, o instrumento da ECF, isoladamente, é insuficiente à comprovação do crédito alegado. Na hipótese de já ter sido avidado PER/Dcomp, seu acompanhamento seguirá rito de apreciação apartado em processo próprio e autônomo, impedindo a autoridade julgadora de proceder qualquer análise na impugnação. Existindo decisão definitiva no processo do PER/Dcomp que exteriorize eventual saldo disponível, este poderá ser aproveitado.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

As perdas no recebimento de créditos somente poderão ser deduzidas, para fins de determinação do lucro real, quando cumprido os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, os quais substituíram o sistema de Provisão para

Devedores Duvidosos, sendo que fora desse critério qualquer outro utilizado pelo contribuinte não é admissível, não importando, como in casu, se as dívidas encontram-se vencidas há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidadas pelo devedor, ou se as perdas foram reconhecidas quando da celebração de contratos de repactuação de dívidas, com alegada novação objetiva.

ESFERA EXTRAJUDICIAL

O requisito previsto no art. 9º da lei nº 9.430, de 1996, de que os créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, só poderão ser registrados como perda quando os devidos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias tenham sido iniciados e mantidos não tem aplicação integral aos casos de créditos com garantia, na modalidade alienação fiduciária de coisa imóvel, tendo em vista que lei posterior (Lei nº 9.514, de 1997), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabeleceu, em seus artigos 26 e 27, procedimentos extrajudiciais para o recebimento de dívidas não pagas. A demonstração de interesse por parte do credor na quitação da dívida, manifestada pelo legislador quando expressamente exige a manutenção dos procedimentos, aplica-se a ambas as esferas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

LANÇAMENTO DECORRENTE

Subsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo o provimento do recurso nos seguintes termos:

(...) III.1 Preliminarmente: Da nulidade do acórdão recorrido em razão da alteração de critério jurídico em relação à manutenção das glosas relativas aos créditos garantidos por meio de alienação fiduciária de imóveis.

III.2. Do direito: Da nulidade dos autos de infração face a notória superficialidade na análise das operações e erro na determinação da base de cálculo do lançamento

III.3. Da definitividade das perdas dos créditos vencidos há mais de 05 (cinco) anos, conforme previsão do art. 10º, §4º, da L9430 III.3.a) Da definitividade das

perdas dos créditos vencidos há mais de 05 (cinco) anos no momento do despesamento

III.3.b) Da mera postergação do pagamento do tributo referente às operações cujas ações judiciais de cobrança sofrem de alegada irregularidade ou não foram ajuizadas

III.3.c) Da novação de débitos

III.3.d) Da desnecessidade de ajuizamento de ação judicial nos casos de cobrança de débitos garantidos por imóveis

III.4. Da existência de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no período

IV. DOS PEDIDOS

121. Diante de todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que a decisão ora recorrida seja reformada para afastar integralmente as exigências constituídas por meio deste lançamento, considerando:

(i) Preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido vista a notória alteração do critério jurídico pela decisão a quo para manutenção das glosas relativas às perdas deduzidas em relação aos contratos garantidos por alienação fiduciária de imóveis;

(ii) A nulidade dos lançamentos face a notória superficialidade e erro na determinação da base de cálculo do lançamento;

(iii) A definitividade das perdas deduzidas após o transcurso de 05 (cinco) anos, em conformidade com o art. 10, §4º, da L940, incluindo-se as obrigações vencidas até o despesamento (ano de 2016) e, também, no momento da lavratura destes autos de infração (ano de 2021). Nas hipóteses em que o prazo de 05 (cinco) anos do vencimento das obrigações ocorreu após o despesamento, requer-se seja reconhecida a antecipação das despesas e consequente postergação da tributação, de modo que a definitividade das perdas se dê após 05 (cinco) anos do vencimento de cada obrigação (para fins de apuração da postergação);

(iv) Subsidiariamente, na remota hipótese de não se acatar as nulidades aventadas ou, ainda, a definitividade das perdas após o transcurso de 05 (cinco) anos, requer-se seja reconhecida (iii.a) a novação da dívida nos casos em que houvera a pactuação de acordo entre Recorrente e devedor ou, no limite, (iii.b) a possibilidade de despesamento da parcela do desconto concedido – nos termos da SCARF 139;

(v) Ainda subsidiariamente, particularmente em relação às perdas baixadas relacionadas a créditos com garantia de bens imóveis, requer-se seja reconhecida a inviabilidade prática de a Recorrente comprovar as diligências realizadas pelos próprios Cartórios de Registro de Imóveis para persecução das cobranças na via extrajudicial.

122. No que tange a glosa objeto do item 4.1.1 do TVF, requer-se, desde já, a reapuração de IRPJ/CSLL no período para que os valores glosados sejam amortizados com as antecipações (imputação linear), tendo em vista a suficiência dos saldos negativos, afastando-se, por consequência, a multa de ofício lançada.

123. De igual modo, na remota hipótese de as questões preliminares e de mérito suscitadas neste recurso não serem acolhidas em relação aos demais itens, requer-se seja promovida a amortização das antecipações formadoras dos saldos negativos de IRPJ e CSLL suficientes e disponíveis para a integralidade desta exigência (e neste limite), por meio de imputação linear, implicando no cancelamento proporcional do lançamento, e respectivas multas de ofício, referente aos eventuais itens remanescentes.

124. Para tanto, é de rigor aguardar o trânsito em julgado administrativo dos processos n. 16327.720668/2019-42 e n. 19614.760909/2022-44, relativos ao saldo negativo de IRPJ, e processos n. 16327.720653/2019-84 e n. 16327.720720/2022-10, relativos ao saldo negativo de CSLL, para que se confirme o montante dos saldos negativos disponíveis para amortização.

125. Subsidiariamente aos pedidos supra, caso a reversão das glosas objeto deste litígio não se dê de forma imediata com reconhecimento das teses de direito desenvolvidas, requer-se seja o julgamento do presente recurso convertido em diligência, a fim de que o Recorrente possa fornecer documentação sobressalente que este E. CARF entender necessária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DAS GLOSAS RELATIVAS AOS CRÉDITOS GARANTIDOS POR MEIO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS

Inicialmente, a empresa recorrente suscita preliminar alegando em síntese, *in verbis*:

(...)8. Em que pese a nulidade material do próprio lançamento, que será delineada no tópico seguinte, tem-se que o acórdão proferido pela DRJ padeceu em nítida nulidade que implica em verdadeira supressão de instância. Verifica-se que a decisão recorrida incorrera em nítida alteração de critério jurídico em relação aos fundamentos da acusação fiscal para glosa de créditos garantidos por bens imóveis.

9. Tal nulidade é rapidamente constatada de uma leitura comparativa entre o acórdão recorrido e o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (“TVF”).

10. Em análise à acusação fiscal, restou consignado o entendimento de que, mesmo diante de créditos da Recorrente garantidos por alienação fiduciária de imóveis, necessário seria, para fins de despesamento das Provisões para Devedores Duvidoso (PDD), que cobranças judiciais tivessem sido instauradas. Confira-se:

“Através da intimação 29/2021 a Fiscalizada foi reintimada a apresentar a ação judicial que amparasse a dedutibilidade da perda. Na resposta à intimação, informou:

Esclarecemos a V. Sa. que as 7 operações questionadas não foram ajuizadas porque são garantidas por alienação fiduciária de imóvel, e em razão disso, a recuperação do crédito e da garantia é feita através de procedimento extrajudicial junto aos cartórios de registro de imóveis, conforme dispõe o §1º do artigo 26 da Lei nº9514/95 [...] O tipo de cobrança escolhido pelo Banco Santander, no entanto, não permite a dedutibilidade da perda, de acordo com o artigo 9º da Lei 9.430/96 [...] Assim, por falta de procedimentos judiciais iniciados e mantidos, serão glosados R\$ 9.964.035,14, que não cumprem os critérios de dedutibilidade previstos na lei 9.430/96.” (g.n.)

11. Ante a existência de legislação própria para cobrança de tal natureza de créditos, regida pela L9514, contendo a dinâmica do procedimento extrajudicial, a DRJ houve por bem acolher o cabimento das diretrizes da referida norma para validar a baixa da Provisões de Devedores Duvidosos (PDD) para fins fiscais.

12. A despeito do acolhimento das razões trazidas em sede de impugnação, na qual a Recorrente não apresentou apenas a questão de direito de modo a enfrentar a fundamentação do lançamento, como também instruiu sua

impugnação com cópia dos procedimentos extrajudiciais de cobrança, verificou-se que a DRJ alegou que tal documentação não seria hábil a demonstrar a manutenção dos atos executórios de dívida frente os Cartórios de Imóveis.

(...)

14. Reitere-se o ocorrido, enquanto (i) o TVF indica que seria vedado à Recorrente a baixa dos referidos créditos, face a ausência de ajuizamento de medidas judiciais de cobrança; (ii) a decisão da DRJ reconhece a possibilidade de manter procedimentos de cobrança extrajudiciais, porém mantém as glosas, única e exclusivamente, em razão de a Recorrente, não ter demonstrado a manutenção dos atos extrajudiciais de execução dos bens garantidores dada a suposta insuficiência da documentação colacionada.

25. Sendo assim, é de mister o reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, especialmente em relação à manutenção das glosas efetuadas às baixas dos créditos garantidos por bens imóveis, diante de inequívoca inovação do critério jurídico para sua manutenção, a fim de que, uma vez validado o procedimento extrajudicial adotado pela Recorrente, seja cancelada a respectiva exigência fiscal.

No entanto, entendo que a nulidade suscitada merece ser rejeitada.

Ao que parece a irresignação da recorrente reside no fato de que apenas no Acórdão aceitou a possibilidade das deduções pretendidas a título de créditos garantidos por alienação fiduciária de imóvel por meio de procedimento extrajudicial de cobrança face a referida garantia.

No entanto, como o TVF teria consignado a exigência de procedimento judicial próprio como requisito para acesso ao direito a referida dedução, o contribuinte afirma que não lhe teria sido oportunizado previamente a juntada de provas suficientes para demonstrar a regularidade do procedimento extrajudicial para atendimento do requisito da dedutibilidade pretendida, configurando, pois, a nulidade processual por cerceamento de defesa e suposto alteração do critério jurídico em relação a acusação fiscal.

Ocorre que, o recorrente na impugnação trouxe o argumento sobre a possibilidade de utilização de créditos garantidos por alienação fiduciária de imóvel e, apesar da DRJ ter aceitado o argumento apenas observou a insuficiência da prova anexada, nos seguintes termos, *in verbis*:

Não obstante, somente com a Lei nº 9.514, de 1997, foi instituída a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Por sua vez, os artigos 26 e 27 dessa lei estabelecem procedimentos extrajudiciais para o recebimento de dívidas não pagas, consoante se infere, *in verbis*:

(...)

Assim, referido rito de cobrança deve ser acatado aos casos de créditos com garantia, na modalidade alienação fiduciária de coisa imóvel. A propósito, registre-se que recentemente o próprio legislador direciona nessa compreensão de substituição, ao adotar o protesto de títulos e outros documentos de dívida, regulado pela Lei nº 9.492, de 1997, inserindo o art. “9º-A” à lei nº 9.430, de 1996:

(...)

Ultrapassada a questão procedimental, passo à análise das provas constantes do processo.

Para todos os eventos a contribuinte limitou-se à apresentação do requerimento endereçado ao Oficial de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária pleiteando as medidas dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 1997, acompanhado do título (Instrumento para Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel), conforme fls. 13.103/13.130, 13.131/13.167, 13.338/13.362, 13.366/13.403, 19.119/19.151, 19.220/19.223, 20.091/20.122, 13.436/13.471.

Equivale, portanto, à simples apresentação da petição inicial nos eventos judicializados sem prosseguimento do feito executório, que, como visto, não sustentou a dedução.

No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, que se dá quando a mora não é purgada, mas sim, pela alienação em leilão público do bem, que redundou na alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação, enfim, atos continuados.

O que se extrai da lei legislação tributária é que para créditos acima de determinado patamar não basta a efetividade da perda, sendo necessário também que a pessoa jurídica sinalize empenho na cobrança daqueles valores, ou seja, a disciplina normativa introduzida pelo art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, coloca como premissa a demonstração de interesse por parte do credor na quitação da dívida. Nada mais razoável, afinal, se o próprio credor manifesta indiferença quanto ao recebimento do crédito concedido a terceiro, não há como considerar tal despesa como necessária à empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR/99. Resumindo, a pessoa jurídica credora não pode quedar-se inerte frente a inadimplência configurada.

(...)

Nesse contexto, restou claro que a DRJ enfrentou devidamente a matéria inicialmente trazida pelo recorrente, e apenas considerou insuficiente a prova anexada aos autos para o fim da dedutibilidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária de imóvel e justificou os seus motivos para tanto.

Assim, aos olhos deste relator a negativa qualitativa da prova não é motivo para a configuração da nulidade pretendida, isso porque ao acolher o argumento da então impugnante, a DRJ promoveu a dilaeticidade pretendida no processo administrativo fiscal, mas entendeu que não restou devidamente comprovada a perfectibilidade do procedimento extrajudicial adotado pelo recorrente dada a superficialidade dos documentos anexados.

Vale destaca ainda, que a robustez da prova anexada pelo contribuinte e a sua validade quanto aos efeitos modificativos de seu direito são situações que serão analisadas no curso do presente Acórdão porque são inerentes ao próprio mérito debatido, tudo em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, caberia ao recorrente, mesmo após a decisão da DRJ, anexar os documentos pertinentes ao seu direito diante da hipótese de flexibilização de juntada de documentos inerente ao processo administrativo fiscal diante da permissibilidade do artigo 16, parágrafo 4º, alínea “c” do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Nesse sentido, também não entendo pela mudança do critério jurídico ou pela supressão de instância, isso porque quando da instauração do litígio a referida matéria já fazia presente na dilaética processual.

Por fim, cabe ressaltar que autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada e fundamentada, de modo que a possibilidade de conversão do julgamento em diligência com as provas insertas nos autos é uma faculdade, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Portanto, entendo que a preliminar de nulidade quanto alteração de critério jurídico em relação à manutenção das glosas relativas aos créditos garantidos por meio de alienação fiduciária de imóveis deve ser rejeitada.

DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO FACE A NOTÓRIA SUPERFICIALIDADE NA ANÁLISE DAS OPERAÇÕES E ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO

A empresa recorrente também suscitou preliminar alegando, em síntese, superficialidade na análise das operações e erro na determinação da base de cálculo do lançamento, *in verbis*:

26. Antes de adentrar nas questões que demonstram a impossibilidade de manutenção da presente exigência, imperioso demonstrar a nulidade do lançamento, face a precariedade da condução do procedimento fiscalizatório quanto à análise concreta e detida das operações que consubstanciaram no provisionamento – cuja correta condução teria levado à conclusão do direito da Recorrente à manutenção das exclusões promovidas ou, ao menos, do quantum exigido.

(...)28. Fato é que o núcleo mais relevante da presente autuação se funda na alegada acusação de que a Recorrente não teria promovido, ou, a despeito de ter promovido o ajuizamento dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais para cobrança de seus créditos vencidos em face de seus clientes, tais processos não permaneceriam ainda em curso no momento do reconhecimento da exclusão. Todavia, cabe vislumbrar que, da base de operações glosadas (1.647 operações), um total de 371, ou seja, quase 25% da totalidade das operações contavam com data de vencimento em período de 05 (cinco) anos da data de baixa de provisão – destacando-se que inexistiu, ao longo da fiscalização, qualquer intimação específica para esclarecimentos adicionais acerca de tais operações, ainda que a informação referente à data de vencimento destas estivesse disponível à fiscalidade.

29. Além disso, mesmo os débitos que não se encontravam vencidos em 2016 – ou seja, no momento em que a provisão foi baixada –, acabaram por percorrer os 05 (cinco) anos e, de forma inquestionável, acabaram vencidos na data de lavratura do presente auto de infração – e, portanto, eram considerados irrecuperáveis (“perdidos”)

(...)

32. Ressalte-se que jamais fora suscitado pela Recorrente que o presente lançamento teria sido efetuado por pessoa incompetente, quanto menos o cerceamento do seu direito de defesa – ainda que, caso a D. Autoridade Lançadora tivesse diligenciado corretamente ao curso do procedimento fiscalizatório e oportunizando à Recorrente a ampla apresentação de provas documentais e esclarecimentos necessários, jamais teria sido instaurado o presente litígio – mas, sim, a demonstração cabal da ausência de diligências e esclarecimentos suficientes e consequente erro na determinação da base de cálculo da autuação, vício capaz de macular a integralidade do auto de infração, obrigando o reconhecimento de sua nulidade material.

33. Isso porque não houve análise individualizada dos contratos glosados, fato que demonstrado através constatação de que 371, da totalidade de 1.647 contratos arrolados nos autos de infração (quase 25% da base total de glosas), já se encontravam convertidos em perdas definitivas na data de baixa na apuração do IRPJ e CSLL.

Necessário apontar, ainda, que a análise incompleta dos contratos em análise e a glosa dos valores referentes a quase 400 contratos cujo valor já constituía perda definitiva no momento da baixa da provisão pela Recorrente, ou ainda, a definitividade da perda da integralidade dos valores glosados na data da autuação, implica, necessariamente, em erro material na determinação da base de cálculo do lançamento, aspecto material fundamental à lavratura dos autos de infração, sendo imperiosa a determinação de nulidade material dos autos de infração ora combatidos. Veja-se, nesse sentido, o entendimento deste CARF:

(...)

41. Do exposto, face erro inescusável incorrido pela D. Autoridade Lançadora, capaz de macular aspecto material do presente lançamento, notadamente face a ausência de caráter investigativo em relação a todos os aspectos dos contratos ou critérios de dedutibilidade efetivamente aplicáveis às glosas efetuadas, imperioso o cancelamento integral da presente exigência.

Após análise dos referidos argumentos, entendo que o recorrente mais uma vez se insurge quanto ao mérito que será oportunamente analisado.

Isso porque quando a fiscalização considerou a necessidade do ajuizamento dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais para cobrança de seus créditos vencidos em face de seus clientes, na verdade, não houve a precariedade da condução do procedimento fiscalizatório quanto à análise concreta e detida das operações que consubstanciaram no provisionamento, mas sim o entendimento de inobservância dos requisitos exigidos para a dedutibilidade nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.430, de 1996 (com as inserções da Lei nº 13.097, de 2015).

Em outras palavras, a fiscalização, dentro do seu livre convencimento, entendeu que dada a inexistência ou ausência de demonstração dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança dos prejuízos, a recorrente, pela falta desses requisitos, não estaria autorizada a deduzir tais valores da base de cálculo do imposto, para melhor ilustração, *in verbis*:

(...) Como visto, o art. 9º estabelece as hipóteses em que as perdas no recebimento dos créditos poderão ser deduzidas como despesa. Percebe-se que, para fins da dedutibilidade em questão, são levados em consideração critérios qualitativos da pessoa do devedor (declaração de insolvência, falência ou recuperação judicial); do crédito em si (com ou sem garantia, valor do crédito

inadimplido), além do critério temporal (tempo de inadimplência). A depender da situação incorrida, a lei estabelece as diferentes condições, que devem ser observadas, para que a perda havida possa ser deduzida.

Já o art. 10 disciplina tão somente acerca da forma como as perdas serão contabilizadas. Ao disciplinar o registro contábil das perdas (como indica seu título), prescreve, em seu caput, que “Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito” das contas que especifica (destacou-se). Ora, é por demais evidente que as disposições desse artigo, ao referir-se o seu caput às “perdas admitidas nesta Lei”, tem por pressuposto o prévio preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º.

Os §§ 1º e 4º do art. 10 deixam claro, também, quanto aos casos em que o art. 9º preceitua a tomada de procedimentos judiciais para o recebimento do crédito, que a pessoa jurídica não pode desistir da cobrança judicial antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, sob pena de ter de submeter à tributação a perda já deduzida no resultado, considerado o imposto como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda (§ 2º). Nessa situação, o § 1º ordena o estorno da perda antes registrada ou a sua adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, o que implica, adotada uma ou outra opção, a tributação de forma definitiva dos valores estornados ou adicionados.

Ressalte-se que o § 4º do art. 10 não se presta como fundamento para a admissão de dedução de perdas por duas razões: em primeiro lugar, a baixa definitiva de créditos a que ele alude não afeta o resultado (importa unicamente a extinção da conta que registra o crédito não liquidado pelo devedor); em segundo lugar, a “conta redutora do crédito” nele citada indica, mais uma vez, a obrigatoriedade, neste caso, de cobrança judicial, pois essa conta só existirá na hipótese de (i) haver ação judicial em curso ou de (ii) ter a credora desistido da ação judicial e ter optado por adicionar ao lucro líquido a perda precedentemente deduzida, em vez de estorná-la contabilmente.

Sendo assim, é de se ressaltar que as referidas matérias também serão objeto de reanálise dentro mérito e, portanto, não é causa de nulidade, uma vez que os critérios de dedutibilidade não maculam o Auto de Infração, mas estão dentro do escopo principal do objeto do presente processo.

Assim, pelas razões expostas, entendo por rejeitar a preliminar nulidade quanto a superficialidade na análise das operações e erro na determinação da base de cálculo do lançamento pretendida pela recorrente.

DA DEFINITIVIDADE DAS PERDAS DOS CRÉDITOS VENCIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 10º, §4º, DA L9430

Inconformado com o Acórdão recorrido que fundamentou a glosa dos créditos vencidos há mais de cinco anos sob o argumento de que haveria a necessidade de atendimento dos requisitos do artigo 9º da Lei 9430 (cobrança judicial) e que o artigo 10, parágrafo 4º da mesma Lei apenas descreve a forma da dedução após a certeza do atendimento do que se refere o artigo 9º, assim pontuou o recorrente, *in verbis*:

43. Neste tópico, demonstra-se que, independentemente de qualquer regra contábil, o art. 10, da L9430, em seu §4º, dispõe expressamente que o contribuinte que verificar, dentre os valores a ele devidos, débitos vencidos há mais de 05 (cinco) anos e cujo pagamento não ocorrera até o momento, poderá baixá-lo definitivamente. *Verbis*:

“Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito: [...]

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pela devedor.” 44. Em verdade, o §4º nada faz além do que aplicar a regra geral de prescrição para relações de direito privado, prevista no art. 206, §5º, inciso I do Código Civil (“CC”), em atenção ao art. 110 do CTN. Veja-se:

(...)

47. Assim, de acordo com as leis privadas, caso a cobrança não se concretize em até 05 (cinco) anos do vencimento da obrigação, resta configurada a prescrição do crédito e, portanto, a definitividade da perda pela Recorrente. Justamente em razão disto, considerando os obstáculos que poderiam ser enfrentados pelos contribuintes na tentativa de reaver seus créditos decorrentes de relações privadas, a legislação tributária intencionalmente previu o prazo de 05 (cinco) anos para considerar a baixa definitiva da perda.

(...)49. Não por outro motivo, o art. 9º, da L9430, trata, exclusivamente, do tratamento das perdas provisórias e é omissa quanto ao registro das perdas quando, mesmo em menor prazo, sejam elas definitivas. Em verdade, quando de sua edição, ao permitir a dedução do crédito já vencido em determinadas situações e sob certas condições, nada mais fez do que prever nova forma de provisionar as perdas provisórias no recebimento de créditos.

50. Neste sentido, o art. 9º elenca os cenários específicos nos quais os contribuintes poderão antecipar a perda provisória para fins de exclusão cujo vencimento do crédito não tenha alcançado 05 (cinco) anos, enquanto o art. 10 traz expressamente que, após o transcurso de 05 (cinco) anos do vencimento da dívida, considera-se inexistente a possibilidade de pagamento futuro deste

débito, permitindo-se ao contribuinte que proceda com a baixa definitiva deste valor.

51. A ausência de previsão acerca da dedutibilidade das perdas definitivas, contudo, não implica em vedação para tanto, pois o direito a sua apropriação tem esteio na própria CF e do CTN, os quais só admitem a tributação da verdadeira renda vinculada a capacidade contributiva.

52. Por este motivo, a dedutibilidade das perdas definitivas não se trata de mera liberalidade da Recorrente, mas constatação irrefutável de que os créditos são incobráveis e que os meios de cobrança não estão mais a seu dispor, situação em que se atrai a aplicação dos reflexos fiscais permitidos pela legislação.

(...)54. Nem se alegue, tal como pretendeu a DRJ, que, para que as perdas sejam dedutíveis, o credor deveria intentar cobrança judicial pelo prazo de 05 (cinco) anos, período durante o qual ficará a empresa sujeita à tributação pelo IRPJ e CSLL sobre montante considerado irrecuperável. Verbis: (...)

55. Com efeito, não é razoável entender que o legislador pretendeu obrigar os contribuintes, mesmo em situações consumadas, a documentação estaria irregular e outras situações semelhantes, ingressar com medidas judiciais demoradas e onerosas, com vistas a perseguir um crédito que sabem ser incobrável.

56. Tal regra, conforme amplamente demonstrado no presente recurso, só tem aplicação possível se 'é' enquanto as perdas não se tornarem definitivas – o que não é o caso da Recorrente, pois a definitividade das perdas já foi atestada pelo transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto na legislação privada.

59. Assim, imperioso se faz o reconhecimento de que o art. 10, §4º, da L9430, não passa de mero instrumento de execução da legislação privada, tal como estabelecido pelo art. 110 do CTN c/c art. 206, §5º, inciso I do CC, que impede os credores de executarem seus créditos após o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, e, portanto, reveste a perda "provisória" com caráter de definitividade, momento em que podem ser devidamente deduzidas do lucro tributável .

O Acórdão recorrido foi assim fundamentado, *in verbis*:

(...)Como visto, o art. 9º estabelece as hipóteses em que as perdas no recebimento dos créditos poderão ser deduzidas como despesa. Percebe-se que, para fins da dedutibilidade em questão, são levados em consideração critérios qualitativos da pessoa do devedor (declaração de insolvência, falência ou recuperação judicial); do crédito em si (com ou sem garantia, valor do crédito inadimplido), além do critério temporal (tempo de inadimplência). A depender da

situação incorrida, a lei estabelece as diferentes condições, que devem ser observadas, para que a perda havida possa ser deduzida.

Já o art. 10 disciplina tão somente acerca da forma como as perdas serão contabilizadas. Ao disciplinar o registro contábil das perdas (como indica seu título), prescreve, em seu caput, que “Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito” das contas que especifica (destacou-se). Ora, é por demais evidente que as disposições desse artigo, ao referir-se o seu caput às “perdas admitidas nesta Lei”, tem por pressuposto o prévio preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º.

Os §§ 1º e 4º do art. 10 deixam claro, também, quanto aos casos em que o art. 9º preceitua a tomada de procedimentos judiciais para o recebimento do crédito, que a pessoa jurídica não pode desistir da cobrança judicial antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, sob pena de ter de submeter à tributação a perda já deduzida no resultado, considerado o imposto como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda (§ 2º). Nessa situação, o § 1º ordena o estorno da perda antes registrada ou a sua adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, o que implica, adotada uma ou outra opção, a tributação de forma definitiva dos valores estornados ou adicionados.

Ressalte-se que o § 4º do art. 10 não se presta como fundamento para a admissão de dedução de perdas por duas razões: em primeiro lugar, a baixa definitiva de créditos a que ele alude não afeta o resultado (importa unicamente a extinção da conta que registra o crédito não liquidado pelo devedor); em segundo lugar, a “conta redutora do crédito” nele citada indica, mais uma vez, a obrigatoriedade, neste caso, de cobrança judicial, pois essa conta só existirá na hipótese de (i) haver ação judicial em curso ou de (ii) ter a credora desistido da ação judicial e ter optado por adicionar ao lucro líquido a perda precedentemente deduzida, em vez de estorná-la contabilmente.

Por fim, o entendimento aqui esposado já foi objeto de manifestação pela Secretaria da Receita Federal, em caráter vinculante, no bojo do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 2, de 22 de março de 2018, que assim versa:

(...)O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, 10 e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1º Para a determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Após a análise dos fundamentos acima esposados, cabe a este colegiado se pronunciar a respeito ao tratamento da definitividade das perdas dos créditos vencidos há mais de 05 (cinco) anos, especialmente em relação a imprescindibilidade do ajuizamento de ações judiciais ou extrajudiciais para atestar que a recorrente haveria preenchido os requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430 ou se haveria a possibilidade de aplicação direta do art. 10º, §4º, da Lei 9430, em que, segundo o recorrente, reveste a perda “provisória” com caráter de definitividade, momento em que podem ser devidamente deduzidas do lucro tributável.

Entendo que sobre este ponto o Acórdão recorrido deve ser mantido, porquanto é preciso que estejam atendidos os requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430, em que pese este relator entenda que a recorrente pode deduzir a perda, desde que atendidos os requisitos do art. 9º, em qualquer momento posterior, antes ou depois de cinco anos do vencimento do crédito, é preciso observar o cumprimento legal que determina predisposição da empresa de buscar reaver seus créditos nos termos da exigência legal.

Desse modo, entendo que é preciso separar os casos em que se identificou ou não ingresso de ação judicial, por parte da recorrente, para fins de cobrança dos créditos a que fazia jus, devendo, pois, ser mantido a exigência somente nos casos em que não foi comprovado ajuizamento da demanda judicial em questão.

Nesse contexto, correta a decisão de primeira instância mantendo a exigência das demais perdas cujos pressupostos de dedutibilidade previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 não foram cumpridos até o ano-calendário de 2016, independentemente de já ter sido ultrapassado o lapso temporal de 5 anos a partir da data em que os créditos não foram adimplidos.

Apenas para ilustrar, transcrevo o trecho com o qual espelha meu entendimento sobre o tema na oportunidade da Declaração de Voto da Ilustríssima Conselheira Edeli Pereira Bessa na sua Declaração de Voto no processo 16327.720979/2017-40, Acórdão 9101-006.985 – CSRF/1ª Turma, Sessão de 4 de junho de 2024 ao julgar o Recurso Especial do mesmo recorrente, *in verbis*:

Oportuno notar, ainda, que o §13 do citado art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 se alinha à interpretação preliminar antes exposta, que limitou a baixa definitiva autorizada pelo art. 10, §4º da Lei nº 9.430/96, quando se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor, aos créditos que atendam aos requisitos das referidas demais hipóteses do art. 9º. Diz o dispositivo normativo:

§ 13. Poderão ser deduzidos como despesas somente créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos neste artigo, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor, notadamente em relação aos créditos que exigirem procedimentos judiciais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)

Ou seja, se não for iniciado e mantido o procedimento de cobrança administrativa ou judicial exigido pela lei, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento da dívida, ainda que se trate de créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas e desprovidos de garantia, não autoriza o sujeito passivo a se valer do disposto no art. 10, §4º da Lei nº 9.430/96 para promover a baixa do crédito em contrapartida ao resultado.

Sendo assim, com base no exposto, é de se negar provimento em relação a este ponto.

DA DEFINITIVIDADE DAS PERDAS DOS CRÉDITOS VENCIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS NO MOMENTO DO DESPESAMENTO

No que diz respeito a definitividade dos créditos vencidos há mais de cinco anos do momento do despesamento, o Recurso Voluntário assim foi fundamentado, *in verbis*:

60. Nessa toada, passando-se à aplicação deste entendimento ao presente litígio, imperioso constatar que, dentre o rol dos 1.647 contratos analisados pela D. Autoridade Lançadora, existiam dívidas vencidas há mais de 05 (cinco) anos que poderiam ser consideradas despesas pela Recorrente, tendo em vista a definitividade da perda, nos termos do art. 10º, §4º, da L9430, verbis:

(...)61. Assim, tomando como limitantes temporais (i) o ano-calendário de 2016 e (ii) as exclusões terem ocorrido majoritariamente em 31.12.2016, verifica-se que créditos vencidos há mais de 05 (cinco) anos seriam aqueles tidos como inadimplidos até 30.12.2011.

62. Com base no art. 10º, §4º, da L9430, portanto, todos dos débitos já vencidos em 30.12.2011, ainda que não intentada sua cobrança judicial, devem ser considerados perdas definitivas, devendo ser baixados definitivamente em conta de resultado. De tal forma, tais valores jamais poderiam ter sua exclusão desconsiderada pela D. Autoridade Lançadora ou pelo acórdão recorrido, com esteio no art. 9º, da L9430, uma vez que prescindível o ajuizamento de qualquer ação de cobrança e, sequer, portanto, a exigência de demonstração da manutenção contemporânea do litígio.

63. Dessa feita, para os débitos elencados na Planilha Vencimento 5 Anos (fls. 20.482/20.496 dos autos), deve ser reconhecida a desnecessidade do cumprimento do requisito tratado no art. 9º, da L9430, uma vez que aplicável para fins de lançamento de despesa definitiva o art. 10º, §4º, da L9430 c/c art. 299, do RIR/998 (vigente à época da baixa e reiterado pelo art. 311 do RIR/2018).

Nesse sentido, nos mesmos termos já enfrentados no tópico anterior, não assiste razão ao recorrente, razão pela qual é de se negar provimento ao presente tópico, porquanto correta a decisão de primeira instância mantendo a exigência das demais perdas cujos pressupostos de dedutibilidade previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 não foram cumpridos até o ano-calendário de 2016, independentemente de já ter sido ultrapassado o lapso temporal de 5 anos a partir da data em que os créditos não foram adimplidos.

Sendo assim, também para ilustrar, transcrevo a ementa do Acórdão nº 1402-004.039, de 17/09/2019 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que apreciou matéria idêntica contra o mesmo contribuinte sobre o qual fundamento o presente Acórdão por manifestar o entendimento deste relator sobre o caso, *in verbis*:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. VENCIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

Para a determinação ao lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido **somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor. [...]**

Resta claro, portanto, que, não cumpridas as exigências do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, os créditos que venham a ser lançados como perdas no resultado, ainda que decorridos mais de cinco anos de seu vencimento, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, nos termos do art. 249, inciso I, do RIR/1999. [...].

Ante o exposto, conclui-se que, não cumpridas as exigências do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, são indedutíveis, na apuração do lucro real, as perdas no recebimento de créditos lançadas como despesas, ainda que se tenham passado cinco anos do vencimento do crédito.

Portanto, como se verifica o óbice jurídico da dedução pretendida não ocorre pelo prazo efetivamente, mas em razão da falta de comprovação de atendimento aos requisitos legais, especialmente o ajuizamento das cobranças que demonstrem a prerrogativa de dedutibilidade, hipótese legal exigida e não cumprida pelo recorrente.

Logo, nego provimento quanto a este ponto.

DA MERA POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES CUJAS AÇÕES JUDICIAIS DE COBRANÇA SOFREM DE ALEGADA IRREGULARIDADE OU NÃO FORAM AJUIZADAS

No que diz respeito a alegação da recorrente a respeito da mera postergação do pagamento do tributo referente às operações cujas ações judiciais de cobrança sofrem de alegada irregularidade ou não foram ajuizadas, assim sustentou em seu Recurso Voluntário, *in verbis*:

64. Ainda em linha com o entendimento acerca da definitividade das perdas de obrigações vencidas há 05 (cinco) anos, tem-se que a D. Autoridade Lançadora procedeu à glosa de valores referentes à 1.277 contratos sob o fundamento de que (i) não fora ajuizada ação judicial de cobrança; ou (ii) a existência de irregularidades nas ações judiciais ajuizadas para exigência dos valores devidos. Ocorre, no entanto, que referida glosa não merece prosperar dada a mera antecipação das despesas incorridas e consequente postergação da tributação incidente sobre os valores ora glosados.

65. Conforme já demonstrado pela Recorrente em sua peça impugnatória, os valores referentes às operações de crédito despesadas no ano-calendário de 2016 e glosados pela D. Autoridade Lançadora não foram provisionados novamente nos anos subsequentes, e, ademais, a Recorrente procedera com o devido e correto pagamento dos tributos nos anos subsequentes à baixa do provisionamento.

67. Neste tanto, pode-se apurar que o procedimento adotado pela Recorrente não está em descompasso à Lei e aos mandamentos legais. Observe-se que o Parecer Normativo Cosit n. 02/1996 (“PN02”) prevê a possibilidade de postergação do tributo devido por meio de antecipação de despesas em períodos anteriores ao que poderia ser excluída da apuração de IRPJ e CSLL. Veja-se (...)

68. Ou seja, o entendimento expresso pelo PN02 é no sentido de que é possível ao contribuinte proceder com a dedução das despesas em período anterior ao que deveria/poderia ser excluída da apuração, sem quaisquer prejuízos – exceto o pagamento de juros de mora – desde que no período em que poderia ser excluída a referida despesa, esta seja incluída no lucro líquido do período e seja espontaneamente pago o valor do tributo devido.

69. In casu, o que se observa é que no momento da autuação (20.10.2021), todas as operações cujo vencimento do débito dera-se até 19.10.2016, ou seja, a íntegra das operações que não restavam definitivas já em 2016, constituem-se como perdas definitivas dado o transcurso de 05 (cinco) anos de seu vencimento.

70. Desta forma, ainda que a Recorrente tenha procedido com eventual antecipação de despesas que – alegadamente – não cumpriam a totalidade dos requisitos para sua exclusão da apuração em 2016, no momento da autuação, referidos valores já constituíam perdas definitivas nos termos do art. 10, §4º da L9430, sendo, portanto, integralmente dedutíveis da apuração do IRPJ e CSLL.

(...)

73. Conforme amplamente demonstrado pela Recorrente, as perdas anteriormente despesadas não foram recuperadas e não houve aproveitamento em duplicidade nos anos subsequentes, sendo de rigor o reconhecimento da definitividade das despesas antecipadas e, no limite, a exigência de juros moratórios até que se configure o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos para cada crédito nesta situação.

(...)76. Neste passo, não pode ser outra a conclusão, senão que a Recorrente procedera com a antecipação das perdas definitivas e que no momento da autuação (20.10.2021), todos os valores glosados sob alegação de inexistência ou irregularidade na ação judicial de cobrança estavam constituídos como perdas definitivas, conforme inteligência do art. 10, §4º, da L9430, sendo de rigor a reforma do acórdão recorrido.

Nesse contexto, entendendo que basicamente o recorrente repisa os fundamentos da impugnação, razão pela qual me utilizo dos fundamentos insertos no Acórdão da DRJ para manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, tudo isso com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos:

DA MERA POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO REFERENTE ÀS OPERAÇÕES CUJAS AÇÕES JUDICIAIS DE COBRANÇA SOFREM DE ALEGADA IRREGULARIDADE OU NÃO FORAM AJUIZADAS

Neste tópico, insinuou a Recorrente que o entendimento exposto no Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996, encontrar-se-ia no sentido de que é possível ao contribuinte proceder com a dedução das despesas em período anterior ao que deveria/poderia ser excluída da apuração, para daí concluir que no momento da autuação os valores deduzidos já constituíam perdas definitivas nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996. Ainda, que cabia à fiscalização tão somente a verificação se a contribuinte já teria procedido com o recolhimento do IRPJ/CSLL, caso quitadas as operações, ou se elas haviam se constituído sem a respectiva dedução.

Cumpra observar que o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 1996, não propõe a possibilidade de o contribuinte antecipar despesas afetas a outro período de apuração. Referido normativo suplementou o Parecer CST nº 57, de 1979, notadamente para esclarecer os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras, que durou até o final do ano de 1995, sendo que ambos externam, suficientemente, a compreensão de que a base de cálculo do imposto (lucro real) se faz a partir de um lucro líquido do exercício apurado com estrita observância da lei comercial e que a inexatidão na contabilidade, em decorrência da inobservância do regime de competência, quando dela resulte redução do imposto ou postergação de seu pagamento para exercício posterior ao em que seria devido, exige os ajustes determinados no § 4º do art. 6º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

A tese e pedido defendidos, é dizer, que seja reconhecida a antecipação das despesas e conseqüente postergação da tributação e reconhecimento da definitividade das perdas no momento da lavratura do auto de infração não podem ser acatados. O primeiro pedido porque sequer comprovou-se a interposição de ações judiciais, ou a regularização daquelas que foram interpostas, a fim de ao menos sustentar o primeiro passo de prosseguimento da tese. No particular, o Fisco procedeu ao que lhe era devido quando intimou a fiscalizada para apresentar os recursos judiciais utilizados para reaver os créditos não honrados, de sorte que dele não há exigir que se debruçasse em períodos subsequentes para apuração da ventilada postergação.

Já o segundo pedido, ancorado no fato de que na data do auto de infração havia sido ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos do vencimento do crédito, repetiu-se a mesma insurgência dissertada no item anterior (art. 10, § 4º), portanto, os mesmos fundamentos aqui se aplicam.

É preciso pontuar ainda que a antecipação das despesas e conseqüente postergação da tributação não é o ponto principal que redundou na improcedência da impugnação na oportunidade do julgamento de primeira instância. Em verdade, a negativa se deu em razão da inobservância dos requisitos legais, notadamente a ausência da interposição de ações judiciais ou a regularização das ações já intentadas, de modo que toda a análise a respeito da possibilidade de postergação da tributação fora do regime de competência restou prejudicada em face do descumprimento do pré-requisito legal exigido.

Sendo assim, entendo que pelos fundamentos acima expostos o teor do Acórdão quanto mera postergação do pagamento do tributo referente às operações cujas ações judiciais de cobrança sofrem de alegada irregularidade por não terem sido ajuizadas, razão pela deve ser mantido em todos os seus termos.

DA NOVAÇÃO DE DÉBITOS

O recorrente também traz em seu recurso um tópico sobre a novação de negócio jurídico cujos débitos teriam sido renegociados por meio de acordos judiciais homologados por sentença ou reconhecido o débito em ação de recuperação judicial, razão pela qual entende que as glosas deveriam ser revertidas em razão das parcelas que foram flexibilizadas, nos seguintes termos, *in verbis*:

III.3.c) Da novação de débitos 77.

Ainda no universo das glosas que devem ser revertidas em razão do caráter definitivo que lhes foi atribuído pelo art. 10, §4, da L9430, em atenção ao princípio processual da eventualidade, a Recorrente reitera que parcela dos créditos discutidos nas ações judiciais elencadas no tópico anterior, foram objeto de renegociação de dívida por meio de (i) acordos judiciais regularmente homologados via sentença, ou (ii) reconhecimento do débito em ação de recuperação judicial.

78. Nesse passo, por estrito amor ao debate – considerando que a existência de novação dos débitos não motivara a autuação em tela – passa-se a demonstrar que, de igual forma, a despesa registrada seria legítima, quer seja por conta (i) da extinção da dívida original e confirmação de sua irrecuperabilidade, sendo o acordo e o reconhecimento do débito a geração de nova obrigação judicial assumida pelo devedor; quer seja por conta (ii) da definitividade da irrecuperabilidade do desconto e, ao menos, a postergação do pagamento do IRPJ e CSLL sobre o saldo remanescente a ser pago pelo devedor em momento futuro após o acordo.

(...)81. Conclui-se, assim, que pactuado acordo para pagamento da obrigação, a própria sentença judicial demonstra que a obrigação original dá lugar à nova obrigação, a qual deverá ser adimplida pelo devedor e, não o fazendo, poderá, esta nova obrigação, ser objeto de execução específica dos novos termos negociados.

82. De mesma forma ocorre com os débitos reconhecidos em processo de recuperação judicial, nos quais deve o credor, in casu, a Recorrente, proceder com a declaração do débito e aguardar seu reconhecimento em juízo, e uma vez reconhecido, este terá novas condições, prazos e formas de pagamento, ocasionando o nascimento de nova dívida, com aspectos materiais e formais diversos àqueles da obrigação original.

(...)85. Nessa esteira, esclarece a Recorrente que 03% das glosas da presente autuação corresponde aos contratos que foram objeto de renegociação (doc. 05) e, portanto, devem ser revertidas, justamente em razão do reconhecimento de irrecuperabilidade dos créditos originais que sofreram novação.

86. Face a alteração substancial entre os acordos firmados pela Recorrente com seus devedores e a obrigação original – considerando-se o valor da nova dívida

e/ou condições de pagamento –, resta patente a existência da novação da dívida original, sendo mandatário o afastamento do entendimento da DRJ de que “qualquer outro critério a que venha ser utilizado pela contribuinte para o reconhecimento das perdas é irrelevante para fins fiscais”, notadamente quando a própria decisão valida a hipótese de despesamento abrangida pela SCARF 139.

87. Com isso, resta claro que a obrigação original constitui-se como perda definitiva, a qual poderá ser deduzida na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, posto que não será mais passível de cobrança pela Recorrente em seus termos originais. Destarte, clara a impossibilidade da D. Autoridade Lançadora proceder à glosa dos valores relativos aos contratos cuja cobrança dá-se por acordo ou recuperação judicial, pois, conforme amplamente demonstrado, referidos valores constituem-se como perda definitiva – a despeito do fato de que o acordo e sua execução ocorrerem no bojo de ação judicial ainda em curso até a confirmação do eventual adimplemento da nova obrigação.

(...)99. De tal forma, os descontos concedidos pela Recorrente por meio de acordo ou no bojo de ação de cobrança judicial, não se tratam de mera liberalidade, mas, sim, movimento essencial à recuperação do crédito inadimplido, que busca a diminuição do prejuízo causado pelo débito não quitado, podendo, assim, serem compreendidos como despesas operacionais e, portanto, dedutíveis em suas operações.

(...)104. Do exposto, caso não se admita que o acordo e o reconhecimento do débito em ação de recuperação judicial do devedor refletem efetiva novação da obrigação original, devendo esta ser considerada como perda definitiva para fins de sua exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, mister se faz que seja reconhecida a definitividade da perda dos valores concedidos à título de desconto nos acordos firmados pela Recorrente com seus devedores, tal qual determinado pela SCARF 139.

Sendo assim, da análise dos fundamentos acima transcritos vale destacar de pronto que a Súmula CARF 139 excepciona a sua aplicação em relação as situações que se enquadrem nas disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Súmula CARF nº 139 - Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, ***não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996. (grifo nosso)***

Portanto, conforme já fundamentado nos tópicos anteriores, antes de adentrar da análise da possibilidade de se considerar a dedutibilidade das despesas financeiras, é de se

analisar o cumprimento dos requisitos do artigo 9º da Lei 9.430/1996 que já fora exaustivamente analisado e restou evidente que o contribuinte não os atendeu.

Ademais, apesar de defender a possibilidade do caráter definitivo das perdas que lhes foi atribuído pelo art. 10, §4, da L9430, bem como a existência de novação de diversos negócios jurídicos que redundaria na possibilidade de constituir despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o fato é que o recorrente sequer trouxe aos autos os comprovantes de tais negócios jurídicos.

Dessa forma, mais uma vez com a permissão do artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão do Acórdão sobre o presente tópico alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os seguintes fundamentos:

(...) A perda não decorreria, necessariamente, do fato de ter havido novação nos contratos de crédito, mas sim pelo reconhecimento da perda que, para efeito tributário, deve subordinar-se às regras de dedutibilidade da Lei 9.430, de 1996.

Para fins contábeis e societários, a pessoa jurídica pode, ou talvez deva efetuar, no resultado do exercício, a dedução desses valores que considerou “perdas” em caso de novação, porém, para apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido há que manter obediência aos critérios fiscais. Noutras palavras: Se atendido o requisito legal, a perda ocorrida em operação de crédito pode ser deduzida no resultado fiscal, independentemente de eventual qualificação que o credor lhe queira atribuir.

Lado outro, destaca-se, nos termos da invocada Súmula Vinculante CARF nº 139, que os descontos e abatimentos concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996.

No entanto, o lançamento não aparta essa matéria, como também, não foram apresentados ou indicados os contratos de renegociação, nem homologação judicial dos acordos, nem tampouco identificação de valores que assumissem a feição de desconto ou abatimento.

Sendo assim, entendo que pelos fundamentos acima expostos o teor do Acórdão deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, portanto, oriento meu voto no sentido de negar provimento em relação a possibilidade dos descontos concedidos para renegociação de créditos devidos constituírem despesas operacionais de instituições financeiras.

DA DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL NOS CASOS DE COBRANÇA DE DÉBITOS GARANTIDOS POR IMÓVEIS

No que diz respeito a análise da (des)necessidade de ajuizamento de ação judicial nos casos de cobrança de débitos garantidos por imóveis, o recorrente assim se insurgiu em seu Recurso Voluntário, *in verbis*:

105. A D. Autoridade Lançadora procedeu à glosa das despesas relativas aos débitos cuja cobrança deu-se por meio de ofício encaminhado aos Registros de Imóveis competentes à intimação dos devedores para pagamento da dívida – procedimento de cobrança extrajudicial previsto na L9514, específico para exigência dos montantes garantidos por meio de alienação fiduciária de imóveis. De acordo com o TVF, não poderia a Recorrente proceder com a exclusão de referidos valores de sua apuração de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2016, uma vez que a cobrança realizada limitou-se à esfera extrajudicial, o que – em tese – não atenderia aos requisitos do art. 9º da L9430. 106. Por seu turno, o acórdão da DRJ reconheceu que o procedimento adotado pela Recorrente para cobrança dos referidos créditos seguira a dinâmica correta prevista pela L9514, que “dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências”, Veja-se trecho do acórdão recorrido, verbis:

(...)107. Com efeito, ao validar o procedimento de cobrança extrajudicial realizado pela Recorrente nos casos em que os créditos possuíam garantia de coisa imóvel, a decisão a quo deveria, ao final, afastar as glosas perpetradas. Ocorre que, por patente equívoco, a decisão ora recorrida concluiu pela manutenção das glosas sob ‘novo’ fundamento: a alegada ausência de demonstração do empenho da Recorrente na manutenção das cobranças extrajudiciais.

108. A despeito da nulidade do acórdão recorrido por nítida alteração de critério jurídico, devidamente delineada em tópico precedente, fato é que o procedimento de cobrança extrajudicial de que trata a L9514 não é formalizado em espécie de autos processuais para que a Recorrente possa intentar manifestações regulares visando a persecução do crédito. Trata-se, em verdade, de procedimento conduzido pelo próprio Cartório de Registro de Imóveis em que ocorre a intimação do devedor para pagamento e, diante de sua ausência, o bem imóvel será averbado e, oportunamente, leiloado para fins de tentativa de quitação do crédito vencido.

109. O texto legal determina aos credores que a cobrança de débitos garantidos por imóveis, inclusive aqueles decorrentes de programas habitacionais, deve tramitar exclusivamente perante o Registro de Títulos e Documentos da comarca do imóvel. Prevê-se, ainda, a intimação do devedor em todas as hipóteses, desde o devedor que tem no imóvel seu domicílio, até o devedor desaparecido, sendo que em todos os casos mencionados pela Lei, todas as intimações e

procedimentos necessários à cobrança do débito devem decorrer de atos registrados e oficiados pelo cartório competente, não havendo, em nenhuma hipótese, a cobrança por via judicial.

110. Dessarte, tem-se que a manutenção dos atos de cobrança extrajudicial sequer depende do credor, mas da disponibilidade do próprio Sr. Oficial do Registro de Imóveis e, ainda, da disponibilidade e resultado de leilões. Registre-se, ademais, que, antes do advento da Lei n. 13.465/17, o maior obstáculo ao procedimento extrajudicial era a aplicação do Decreto-Lei n. 70/66 que determinava a intimação pessoal do devedor para leilão, e acabava não se concretizando por ocultação, impossibilitando a recuperação dos créditos e justificando a definitividade das perdas.

111. Considerando que a decisão ora recorrida já reconheceu que o procedimento adotado pela Recorrente para cobrança dos créditos vencidos e garantidos por bens imóveis seguiu dinâmica de cobrança extrajudicial, plenamente válida para fins de dedutibilidade de que trata a L9430, necessário que se reconheça, nesta oportunidade, que não cabe às Autoridades Fiscais exigir dos contribuintes que demonstrem as diligências realizadas por Cartórios de Registro de Imóveis na persecução de seus créditos, mormente porque os contribuintes não possuem qualquer ingerência no referido procedimento extrajudicial.

Já o Acórdão recorrido, fundamentou a sua negativa da seguinte forma, *in verbis*:

(...) Para todos os eventos a contribuinte limitou-se à apresentação do requerimento endereçado ao Oficial de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária pleiteando as medidas dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 1997, acompanhado do título (Instrumento para Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel), conforme fls. 13.103/13.130, 13.131/13.167, 13.338/13.362, 13.366/13.403, 19.119/19.151, 19.220/19.223, 20.091/20.122, 13.436/13.471. Equivale, portanto, à simples apresentação da petição inicial nos eventos judicializados sem prosseguimento do feito executório, que, como visto, não sustentou a dedução.

No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, que se dá quando a mora não é purgada, mas sim, pela alienação em leilão público do bem, que redundou na alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação, enfim, atos continuados.

O que se extrai da lei legislação tributária é que para créditos acima de determinado patamar não basta a efetividade da perda, sendo necessário também que a pessoa jurídica sinalize empenho na cobrança daqueles valores, ou seja, a disciplina normativa introduzida pelo art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, coloca como premissa a demonstração de interesse por parte do credor na

quitação da dívida. Nada mais razoável, afinal, se o próprio credor manifesta indiferença quanto ao recebimento do crédito concedido a terceiro, não há como considerar tal despesa como necessária à empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299 do RIR/99. Resumindo, a pessoa jurídica credora não pode quedar-se inerte frente a inadimplência configurada.

Além disso, houve deduções cujo limite temporal de dois anos entre o vencimento da obrigação e a data da baixa sequer fora obedecido, casos de Andaimos Versátil Equipamentos para Construção Civil Ltda -EPP, Montezano Distribuidora Comercial Ltda, Costa Verde Vidros Ltda, Algodão Algodoeira Ltda e Copas Construções Ltda. Ainda, em relação a Moagem Valente Ltda, embora respeitados os dois anos, a Impugnante houve até mesmo por cancelar o procedimento extrajudicial, fls. 20.121/20.122. (...)

Nesse sentido, entendo que a glosa deve ser mantida, vez que, ainda que comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art.9º da Lei nº 9.430, de 1996, é necessária a apresentação de documentação que permita identificar o montante da perda e, na impossibilidade de identificação, devida a glosa.

Deve-se destacar, no entanto, que a referida negativa se baseia na ausência de comprovação efetiva da perda, cabendo registrar que este relator discorda do Acórdão recorrido quando deixa a entender eventual a existência de inércia do contribuinte, tanto que o *decisium* reconhece que houve o requerimento endereçado ao Oficial de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária pleiteando as medidas dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514, de 1997, acompanhado do título (Instrumento para Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel).

Por outro lado, aceitar a documentação supramencionada como prova inconteste da perda a ser deduzida seria presumir valores ilíquidos que impactaria na base de cálculo tributável, o que não se considera face a manifesta ausência de prova.

Por essa razão, entendo por manter a glosa no caso dos débitos garantidos por imóveis.

DA EXISTÊNCIA DE SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL APURADOS NO PERÍODO

Por fim, da alegação de existência de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no período, o recorrente sustentou o seguinte, *in verbis*:

112. Por derradeiro, imperioso notar que os lançamentos combatidos não levaram em consideração os valores de IRPJ e CSLL antecipados ao longo do ano e

que compuseram saldo negativo do período de 2016, não integralmente utilizado pela Recorrente em suas compensações via PER/DCOMP, cujos saldos remanescentes após declarações de compensação foram objeto dos PERs n. 11219.44666.110322.1.6.02- 0309 (SN-IRPJ) e n. 00568.86155.301221.1.2.03-1186 (SN-CSLL), transmitidos para evitar a ocorrência de decadência do direito creditório.

(...)

113. Neste tocante, necessário seria que, anteriormente à formalização do presente lançamento, a D. Autoridade Lançadora tivesse promovido a devida amortização dos valores destas antecipações da Recorrente (formadoras dos saldos negativos) para verificar se, de fato, haveria algum valor remanescente devido a título de IRPJ e CSLL – sendo que somente eventual diferença poderia ser objeto de exigência fiscal e passível de imputação de multa de ofício e incidência de juros.

116. Em análise a este argumento, a r. decisão ora recorrida entendeu por bem consignar que, neste momento processual, não possui tutela para apreciar o pedido da Recorrente, considerando que a existência e disponibilidade do saldo negativo de IRPJ para o período em comento está pendente de decisão administrativa definitiva nos processos administrativos n. 16327.720668/2019-42 e n. 19614.760909/2022-44 (doc. 07).

117. De igual modo, imperioso consignar que a liquidez do saldo negativo de CSLL também se encontra pendente de decisão administrativa a ser proferida nos processos n. 16327.720653/2019-84 e n. 16327.720720/2022-10 (doc. 08), em análise ao PER/DCOMP n. 19087.61365.190517.1.7.03-2363 e PER n. 00568.86155.301221.1.2.03-1186, respectivamente.

118. Assim, na remota hipótese de desconsideração dos tópicos precedentes, deve-se aguardar o trânsito em julgado administrativo dos processos n. 16327.720668/2019-42 e n. 19614.760909/2022-44, relativos ao saldo negativo de IRPJ, e processos n. 16327.720653/2019-84 e n. 16327.720720/2022-10, relativos ao saldo negativo de CSLL, para a amortização de eventual débito aqui remanescente – posto que, após confirmado o montante dos saldos negativos no período, decorrerá a disponibilidade dos créditos pleiteados pelos PERs n. 11219.44666.110322.1.6.02-0309 (SN-IRPJ) e n. 00568.86155.301221.1.2.03-1186 (SN-CSLL); transmitidos por conservadorismo, visando salvaguardar a Recorrente de decadência desses valores.

119. Neste ponto, a Recorrente reitera que, conforme já elucidado em sua impugnação, concorda com o descabimento da exclusão descrita no ITEM 4.1.1, tendo em vista ser decorrente de equívocos incorridos em seus registros. Deste modo, requer se a amortização das antecipações formadoras dos saldos negativos de IRPJ e CSLL suficientes e disponíveis para a integralidade desta exigência (e neste limite), por meio de imputação linear, implicando no cancelamento integral do lançamento referente a tal item.

120. Subsidiariamente, caso não acolhidas as questões preliminares e de mérito suscitadas neste recurso, relativas aos demais itens, remanescendo integral ou parcialmente este lançamento, requer-se que, de igual modo, seja promovida a amortização das antecipações formadoras dos saldos negativos de IRPJ e CSLL suficientes e disponíveis para a integralidade desta exigência (e neste limite), por meio de imputação linear, implicando no cancelamento proporcional do lançamento referente aos eventuais itens remanescentes.

O Acórdão recorrido, por sua vez, tratou o tema da seguinte maneira, *in verbis*:

Ainda, constam registros que o Despacho Decisório foi objeto de manifestação de inconformidade, já julgada pela d. 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em São Paulo, contra a qual foi ajuizado recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pendente de julgamento.

Portanto, este Colégio Julgador não possui tutela para reanalisar a matéria. Quando muito poderia, e desde que aquela discussão administrativa já tivesse findo, apreciar o pedido de amortização em relação a eventual saldo disponível que decorresse daquele julgamento, circunstâncias que, como visto, não se verificam.

Sendo assim, pretende o recorrente que fosse aguardado “o trânsito em julgado administrativo dos processos n. 16327.720668/2019-42 (julgado no CARF) e n. 19614.760909/2022-44 (segundo documento anexado pelo contribuinte, o processo se encontra no CENTRO NAC GESTAO DE PROCESSO-DRJ-RPO-SP), relativos ao saldo negativo de IRPJ, e processos n. 16327.720653/2019-84 (aguardando pauta para julgamento do Recurso Voluntário) e n. 16327.720720/2022-10 (vinculado ao Processo 16327.720653/2019-84), relativos ao saldo negativo de CSLL, para a amortização de eventual débito aqui remanescente – posto que, após confirmado o montante dos saldos negativos no período, decorrerá a disponibilidade dos créditos pleiteados pelos PERs n. 11219.44666.110322.1.6.02-0309 (SN-IRPJ) e n. 00568.86155.301221.1.2.03-1186 (SN-CSLL).”

Após consulta ao sistema de decisões, apenas o processo 16327.720668/2019-42 foi julgado em 14 de março de 2024 com decisão desfavorável ao contribuinte, segue a ementa e resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016 COMPENSAÇÃO IRRF DE FILIAL, SUCURSAL OU COLIGADA EM PAÍS DE TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NO BRASIL POR OCASIÃO DA REMESSA DOS RECURSOS À FILIAL NO EXTERIOR. LIMITE DE DEDUÇÃO PREVISTO EM LEI

O rendimento auferido por filial situada no exterior e objeto de IRRF no Brasil sujeita-se, por expressa previsão contida no parágrafo único do art. 9º da Medida Provisória nº 2.158/35, aos limites estabelecidos no art. 26 da Lei nº 9.249/1995.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos o Relator e os Conselheiros Jandir José Dalle Lucca e Alessandro Bruno Macêdo Pinto que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Maurício Novaes Ferreira.

Os demais processos 19614.760909/2022-44, relativos ao saldo negativo de IRPJ, e processos n. 16327.720653/2019-84 e n. 16327.720720/2022-10, relativos ao saldo negativo de CSLL ainda não foram apreciados, porém, ao que parece, os referidos processos é que sofreriam interferência do presente processo, vez que, caso o lançamento de IRPJ e CSLL sejam mantidos nesse processo, não se restaria crédito a ser aproveitado naqueles processos, vez que já fora deduzido do auto de infração.

Por outro lado, caso o lançamento seja cancelado, a contribuinte passaria a fazer jus ao crédito de saldo negativo. Ademais, conforme pontuado no Acórdão, (...)” *na hipótese de já ter sido avidado PER/Dcomp, seu acompanhamento seguirá rito de apreciação apartado em processo próprio e autônomo, impedindo a autoridade julgadora de proceder qualquer análise na impugnação. Existindo decisão definitiva no processo do PER/Dcomp que exteriorize eventual saldo disponível, este poderá ser aproveitado.*

Nesse sentido, o sobrestamento tem hipóteses regimentais específicas, não havendo previsão de sobrestamento até o trânsito em julgado na seara administrativa para o presente. Assim, atualmente, não há previsão de suspensão do processo no CARF até o trânsito em julgado administrativo do processo principal, quer seja no âmbito do Regimento do CARF, quer seja no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo.

Isso não significa que o recorrente deva se prejudicado na eventualidade dos processos do PER/Dcomps que exteriorizem eventual saldo disponível, acaso logre êxito em seus pleitos, o crédito poderá ser aproveitado na execução do Acórdão respectivo, no entanto, não há como decidir no presente processo, sobre as modificações do saldo de prejuízo realizado em outros processos administrativos, por tratar-se de matéria não contida nos presentes autos.

Por essa razão, rejeito o pedido de sobrestamento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares, conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Conselheiro - Relator